

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.322, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, *Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais*. Para isso, altera os artigos: 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Recebemos a relatoria em 5 de agosto de 2015.

O prazo para apresentação de emendas expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

No que tange ao aspecto trabalhista, o dispositivo da CLT que se pretende alterar é o art. 473, segundo o qual *O empregado poderá*

deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas nove hipóteses que especifica.

A proposição em exame propõe acrescentar o inciso X, para incluir a possibilidade de ausência por *“até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação”*.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que *Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor. No entanto, Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.*

Por essa razão, a proposição em análise promove alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e também na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.322, de 2015**.

De início, queremos destacar o intuito altamente meritório da proposição apresentada pelo caro Deputado Ricardo Izar, que poderá contribuir para a promoção do acompanhamento familiar da vida escolar dos filhos, de forma efetiva e sistemática.

Muito se fala em nosso país sobre a importância da educação, para a superação da pobreza e para a ascensão social e econômica de nossos jovens, de nossas futuras gerações.

No entanto muitas vezes a efetividade desse discurso depende do envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos, em tempo

hábil. E isso nem sempre é possível, especialmente para os trabalhadores mais simples, quando eles vivem o dilema de ter que escolher entre faltar ao trabalho ou faltar à reunião na escola. E essa é uma escolha difícil, porque por trás dela, pode estar o desconto salarial ou até o fantasma do desemprego.

Nesse contexto, uma medida simples, como a que nos traz o Deputado Ricardo Izar, mostra-se fundamental: ao permitir que os pais compareçam às reuniões de pais e professores, sem prejuízo ao seu salário, faz o processo educacional se tornar mais completo e eficaz.

Um pequeno reparo, porém, se faz ao texto, mas sem lhe tirar o brilho próprio. A expressão “*instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação*” não reflete de forma exata o sistema educacional brasileiro, em que as responsabilidades dos diversos níveis escolares estão distribuídas pelos entes da Federação, além de abranger até a universidade.

Por essa razão, estamos apresentando uma emenda substitutiva, objetivando aprimorar essa parte do texto, dando-lhe a abrangência e a amplitude que transparece na justificação do Autor. A expressão “*instituição de ensino básico*”, que propomos, alcança as instituições pertencentes ao sistema de ensino de qualquer dos entes federados, no âmbito da educação infantil, fundamental e do ensino médio.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.322, de 2015**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Roney Nemer

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “*instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação*”, no art. 4º do texto proposto, por “*instituição de ensino básico*”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator